



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601309-75.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601309-75.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 GLEYCE SANTOS GOMES DEPUTADO ESTADUAL, GLEYCE SANTOS GOMES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O estudo técnico apontou irregularidades graves, uma decorrente da ausência de registro de veículos na presente prestação de contas ou de contratos de locação ou termos de cessão que justifiquem o abastecimento com óleo diesel.

2. Outra irregularidade foi a falta de amostras complementares com vistas a comprovar a efetiva prestação dos serviços com publicidade por materiais impressos, pagos com recursos do FEFC

2. Julgamento pela desaprovação com a determinação de restituição ao Tesouro Nacional de recursos públicos, no valor de R\$ 3.641,83 (três mil, novecentos e cinquenta reais).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de Gleyce Santos Gomes, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022 e determinar o recolhimento R\$ 3.641,83 (três mil, novecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional referente aos recursos do FEFC, nos termos do art. 79, §1º e 2º da Res. 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/01/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por Gleyce Santos Gomes, candidata ao cargo de Deputado Estadual, Eleições 2022.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita por advogado, embora desacompanhada de documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata arrecadou recursos que perfazem o montante de R\$ 29.034,00 (vinte e nove mil e trinta e quatro reais), sendo R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais) provenientes de doações estimáveis de pessoas físicas, R\$ 5.140,00 (cinco mil cento e quarenta reais) de doações financeiras de pessoas físicas e R\$ 19.944,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e quatro reais) advindos do FEFC, destes R\$ 9.704,00 (nove mil setecentos e quatro reais) doações estimáveis e R\$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais) de ordem financeira.

As despesas financeiras apresentadas somam R\$ 15.377,61 (quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), havendo registro de R\$ 2,39 (dois reais e trinta e nove centavos) de sobra de campanha

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, promovendo-se ampla instrução do feito com os esclarecimentos das contas.

Por fim, a Comissão de Exame de Contas de Campanha das Eleições Gerais de 2022 apresentou o Parecer de ID 10064018, opinando pela desaprovação das contas, e a devolução do montante de R\$ 7.591,83 (sete

mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e três centavo centavos), sendo R\$ 3.641,83 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais) de recebimento de recursos de origem não identificada - RONI, em razão da identificação das inconsistências abaixo elencadas:

a) Não há registro de veículos na presente prestação de contas, cujas placas sejam RJS5D41 e RGS5D41 (notas fiscais nº 5491, Id 9957111 e 5459 nº Id 9957116), assim como inexistem contratos de locação ou termos de cessão que justifiquem o abastecimento com óleo diesel (notas fiscais nº 5506, Id 9957103; nº 5460, Id 9957109 e nº 5514, Id 9957112), constante nas notas fiscais citadas.

Conclusão: IRREGULARIDADE grave geradora de potencial desaprovação, além de implicar devolução ao erário de 1.641,83 (hum mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), nos termos do art. nos termos do art. 79, §§ 1º, 2º.

b) não apresentou o documento de propriedade (CRLV) do veículo Frontier 2013/2014, Placa ORD7C48, cedido pelo doador ELEILDO GOMES DOS SANTOS, valor de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), assim como a avaliação do bem, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados (Id 9957126), em desacordo com o art. 21, II da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

Conclusão: As doações estimáveis em dinheiro somente poderão ser realizadas com a demonstração de que o doador é proprietário nos termos do art. 21, II da Resolução TSE Nº 23.607/2019, do contrário, implica a incidência do § 3º do art. 21.

c) Documentação complementar com vistas a comprovar a efetiva prestação dos serviços com publicidade por materiais impressos, pagos com recursos do FEFC e com recursos de "outros recursos".

Conclusão: No tocante ao Fornecedor Gráfica Mascarenhas Digital LTDA., apesar de ter sido despesa paga com recursos da conta "outros recursos", não sujeitos à devolução ao tesouro nacional, há de se registrar a IRREGULARIDADE pela não demonstração da efetiva prestação dos serviços.

No que se refere ao Fornecedor Gráfica JB. LTDA., a prestadora de contas utilizou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dos recursos do FEFC para o pagamento da despesa, sem a efetiva demonstração da prestação dos serviços.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10076357) pela desaprovação das contas, determinando-se à candidata o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.641,83, devidamente atualizada, referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados.

É o que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Gleyce Santos Gomes, candidata ao cargo de Deputada Estadual, Eleições 2022.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observou-se, contudo, no parecer da SCEP, que há uma irregularidade na representação processual, diante da ausência de procuração outorgada pela prestadora ao causídico que atua no feito, Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB/AL 5.135), sugerindo a SCEP o julgamento das contas como não prestadas.

Contudo, seguindo na esteira da evolução alicerçada no entendimento da egrégia Corte Superior, os autos encontram-se substancialmente documentados para exame da economia engendrada na campanha, devendo prevalecer a orientação de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas por se tratar de irregularidade sanável, consideradas, ainda, as graves consequências na esfera jurídica do candidato.

Seguindo assim, após a instrução do feito, a análise técnica da SPCE concluiu pela persistência das seguintes irregularidades apontadas no relatório e a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional na quantia de R\$ 3.641,83, referentes aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, não regularmente comprovados.

Da análise dos autos então alcanço conclusão semelhante à apresentada pelo Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem desaprovação,

De plano, acato a diligência complementar realizada pelo órgão ministerial, trazendo os autos a certeza sobre a propriedade do bem cedido à campanha.

"Em consulta aos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público Federal, a Procuradoria Regional Eleitoral verificou que o veículo Frontier 2013/2014, placa ORD7C48, cedido à campanha eleitoral, está registrado em nome do doador, ELEILDO GOMES DOS SANTOS.

Desse modo, para o Ministério Público Eleitoral é possível aferir que o bem foi cedido pelo legítimo proprietário, devidamente apontado na prestação de contas, o que afasta a conclusão acerca de recebimento de recurso de origem não identificada."

Como se nota, de fato, elucidada a origem do recurso, afasta-se a irregularidade e com isso a necessidade de recolhimento do valor de R\$ R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais).

Por outro lado, no que pertine a devolução dos recursos empregados, correspondente às despesas com publicidade por materiais impressos, pagos com recursos do FEFC, penso que não é aceitável, aplicando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, pressupor irregulares os valores investidos.

Contudo, sem necessidade de me estender mais, peço vênia pela exposição da minha posição pessoal diante desta respeitável Corte, notadamente em face de conhecer a posição majoritária fixada em processos que discutem o resultado das diligências solicitadas quando do exame das contas de campanha, com supedâneo no art. 60, §3º da Res. TSE 23.607/2019.

Tenho, portanto, me submetido ao entendimento colegiado desta nobre Corte em processo de outras relatorias, mas penso que não posso deixar de registrar o meu posicionamento pessoal, no sentido de entender que não há elementos indiciários para descredibilizar os gastos com material de campanha, ao ponto de acatar a irregularidade por falta de amostras, sobretudo, por impactar em inúmeros gastos tidos como irregulares pelo órgão técnico quanto estão, na verdade, amparados por documentos fiscais idôneos que contêm descrição detalhada das despesas, sem indícios, quanto a eles, de uso inapropriado de recursos públicos.

Nesta linha de raciocínio, permito-me concluir que se o candidato ou candidata apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido - não caberia, em regra, exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento fiscal ou sobre a execução do objeto.

De toda sorte, como dito, este não é o entendimento que prevaleceu. Ao ser instada, deve a candidata apresentar provas complementares de que efetivamente gastou o dinheiro público com material de campanha, tal qual descrito na Nota Fiscal. As amostras solicitadas servem para comprovar a efetiva prestação do serviço e entrega do objeto contratado.

Como se pode constatar, ao deixar de comprovar, esses gastos de campanha constituem falha grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação.

Assim sendo, acato o apontamento da irregularidade sobre o fato da candidata deixar de apresentar prova material das despesas realizadas junto aos fornecedores GRAFICA MASCARENHAS DIGITAL LTDA e GRAFICA JB LTDA, sobretudo porque uma parte das despesas contraídas junto à GRAFICA JB LTDA, no valor de R\$ 2.000,00, foi custeada com recursos do FEFC.

Desta feita, noutro ponto, persiste também a irregularidade apontada pelo setor técnico de que não há registro de veículos na presente prestação de contas, cujas placas sejam RJS5D41 e RGS5D41 (notas fiscais nº 5491, Id 9957111 e 5459 nº Id 9957116), assim como inexistem contratos de locação ou termos de cessão que justifiquem o abastecimento com óleo diesel (notas fiscais nº 5506, Id 9957103; nº 5460, Id 9957109 e nº 5514, Id 9957112), constante nas notas fiscais citadas.

Motivo pelo qual se configura a irregularidade e determinando-se a devolução ao erário de 1.641,83 (hum mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), nos termos do art. nos termos do art. 79, §§

1º, 2º.

Sob este prisma, entendo pela desaprovação das contas de campanha em consonância com os pareceres técnicos e ministerial, como expressamente orienta o artigo 30, III, Lei das Eleições: a desaprovação é verificada quando a falha compromete a regularidade das contas, alcançando a transparência e a confiabilidade que deve nortear a prestação de contas.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha de Gleyce Santos Gomes, candidata ao cargo de Deputada Estadual, Eleições 2022 e determino o recolhimento R\$ 3.641,83 (três mil, novecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional referente aos recursos do FEFC, nos termos do art. 79, §1º e 2º da Res. 23.607/2019.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator